



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
CNPJ Nº 01.616.269/0001-60



PARECER JURÍDICO Nº **006/2025** – ASSESSORIA JURIDICA CPL
PROCESSO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO
SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Assunto: Contratação Direta. Dispensa. Análise jurídica prévia dos preenchimentos dos requisitos legais para contratação direta por dispensa de licitação de empresa para aquisição de materiais didáticos destinados as ações dos programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Base Legal: Requisitos da Lei 14.133. Regularidade dos atos.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico provocada pela Comissão Permanente de Licitação, com fins de verificação prévia do preenchimento dos requisitos de legalidade/validade dos atos, o qual objetiva a aquisição de materiais didáticos destinados as ações dos programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Autorização para elaboração de Estudo Técnico;
- c) Despacho para cotação de ETP;
- d) Despacho cotação (banco de preços);
- e) Estudo Técnico Preliminar;
- f) Despacho para elaboração de Termo de Referência;
- g) Termo de referência;
- h) Solicitação de Dotação Orçamentária;
- i) Dotação Orçamentária;
- j) Minuta do Contrato.

É o relatório. Passo a opinar.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
CNPJ Nº 01.616.269/0001-60



2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é forçoso mencionar que o procedimento licitatório é composto pela fase interna e externa, sendo que a primeira comporta a prática dos atos preparatórios e indispensáveis à legalidade de todo procedimento a que se seguirá. Nas palavras de Marçal Justen Filho, na fase interna, serão praticados os atos destinados a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;
- b) determinar a presença dos pressupostos da contratação de terceiros;
- c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação dos bens, elaboração de projetos básicos, etc);
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
- e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação.”

Todavia, o legislador permitiu algumas exceções para que a Administração Pública, fazendo uso de procedimentos menos complexos e mais céleres, adquiram bens e serviços por contratação direta, desde que observados diretrizes legalmente impostas.

No procedimento sob exame, depreende-se dos documentos acostados aos autos e alhures supramencionados, que foram adotadas todas as cautelas administrativas formais, de modo satisfatório às previsões contidas nos arts. 72 e 74 da Lei 14.133/21, bem como aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Moralidade Pública e às demais normas legais extravagantes e preceitos doutrinários aplicáveis à espécie, cabendo relevar as especificações do objeto, descrição geral encontram-se ampla e detalhadamente descritos nos itens de 04 a 05 do Termo de Referência.

Lado outro, verifica-se que a minuta do contrato anexada ao procedimento atende às previsões contidas no §1º do art. 89 e art. 92 da Lei 14.133/21 acerca das cláusulas essenciais e necessárias que devem constar em todo e qualquer contrato administrativo.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
CNPJ Nº 01.616.269/0001-60



3-CONCLUSÃO:

Considerando que acompanha aos autos do procedimento de dispensa de licitação, documentação suficiente a entabular nítidos esclarecimentos, de modo a possibilitar a qualquer interessado o entendimento do que se pretende contratar, descrevendo de maneira inteligível, todos os elementos informativos a que se dará tal contratação, e ainda, por constatar-se a conformidade dos instrumentos averiguados nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta de Contrato, para a contratação dos produtos por meio de Dispensa de Licitação de nº **002/2025**, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor entendimento, é o Parecer.

Davinópolis - MA, 26 de fevereiro de 2025.

José Veras de Paiva Junior
Assessor Jurídico da CPL
OAB/MA 14.544

